

dos Santos Ribeiro — Celestino Germano Pais de Almeida — João Carlos de Melo Barreto — Jorge de Vasconcelos Nunes — José Barbosa — João de Deus Ramos — Amílcar da Silva Ramada Curto — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:410

O regimento do Conselho Colonial, aprovado pelo decreto n.º 6:189, de 30 de Outubro de 1919, foi omisso sobre a atribuição de competência ao Conselho Colonial para a consulta sobre os processos de concessão de medalhas por serviços distintos ou relevantes, a funcionários civis, por actos civis, que segundo o regulamento de 7 de Novembro de 1913 lhe era atribuída.

Considerando que ao Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial compete a consulta sobre os referidos processos, relativamente a funcionários militares;

E convindo, portanto, consignar expressamente em um diploma a atribuição da competência para a consulta sobre os referidos processos, relativamente a funcionários civis, por actos civis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Conselho Colonial a consulta sobre processos para a concessão de medalhas de serviços distintos ou relevantes no ultramar a funcionários civis, por actos civis, nos termos do regulamento para a concessão da medalha de bons serviços no ultramar, aprovado por decreto n.º 208, de 7 de Novembro de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Barbosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:411

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se aos professores primários deve ser contado, para os efeitos de diuturnidade, o tempo em que tenham deixado de prestar serviço por as suas escolas terem sido mandadas fechar superiormente por virtude de epidemias ou qualquer outro motivo de força maior;

Considerando que os professores não podem ser prejudicados por factos a que são absolutamente estranhos, e em que eles se limitaram a cumprir ordens superiores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E contado para o efeito de concessão de diuturnidade o tempo em que os professores primários tenham deixado de prestar serviço por as suas escolas terem sido mandadas fechar superiormente por virtude

de epidemias ou qualquer outro motivo de força maior. Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João de Deus Ramos.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:171

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Confraria do Bom Jesus de Matozinhos, pedindo autorização para aceitar o legado de 100\$, deixado em testamento por Joaquim José Alves, com o encargo respectivo:

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto.*

Portaria n.º 2:172

Atendendo ao que representou a Confraria das Almas da freguesia de Portela e concelho de Famalicão, pedindo autorização para auxiliar com 445\$ a Junta de Freguesia para a construção de um cemitério paroquial;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto.*

Portaria n.º 2:173

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Bragança, pedindo autorização para alienar, em hasta pública, um prédio urbano, com quintal, situado na Rua do Forte, da mesma cidade, que lhe deixou D. Ana dos Prazeres Almeida, e converter o produto da venda em inscrições da dívida interna fundada do juro de 3 por cento;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assembleia geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, sob a condição, porém, de na venda da referida propriedade serem observados os preceitos das leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto.*

Portaria n.º 2:174

Atendendo ao que representou a Confraria de Nossa Senhora dos Mártires, da Vila de Castro Marim, distrito de Faro, pedindo autorização para aceitar o legado constituído, entre outros bens, pela propriedade rústica denominada Herdade dos Estudos, sita na freguesia de Santa Clara do Louredo, e deixado em testamento pelo benfeitor António Joaquim Ribeiro Ramos, com reserva do

usufruto vitalício a sua irmã e o encargo da fundação de um hospital na mesma vila;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:412

Considerando que ao Governo cabe adoptar medidas consentâneas com as circunstâncias de momento que tendam a promover o barateamento das mercadorias consideradas de primeira necessidade pública;

Considerando que essas providências devem basear-se no balanceamento prévio das referidas mercadorias; e

Tendo em atenção as reclamações que ao Governo têm sido presentes para que seja rigorosamente reprimido o contrabando de gado das espécies comestíveis, que continua fazendo-se para Espanha e do qual resulta uma crescente elevação dos preços das carnes, que é indispensável obstar.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Agricultura, o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de determinar a existência de gado das espécies comestíveis no continente da República proceder-se há imediatamente ao seu arrolamento, baseado nas declarações obrigatórias dos proprietários ou responsáveis pelo referido gado, perante as autoridades administrativas das freguesias onde o mesmo se encontrar à data do manifesto, para o qual é fixado o prazo desde o dia 1 até o dia 8 do próximo mês de Março.

§ 1.º Independentemente do manifesto feito perante as autoridades administrativas, para os fins deste artigo, o gado vacuum existente na parte do concelho de Lisboa, abrangida pela linha da circumvalação, fica também sujeito ao regime de manifesto fiscal, feito na sede da Alfândega de Lisboa ou nos postos especiais de despacho da referida linha.

§ 2.º As declarações respeitantes ao manifesto podem ser verbais ou por escrito; quando verbais, as autoridades administrativas poderão exigir aos manifestantes as provas das suas identidades; quando escritas, deverão ser assinadas pelos próprios manifestantes ou por alguém a seu rigo, podendo autenticá-las os sindicatos agrícolas ou pecuários a que os declarantes pertencerem.

Art. 2.º Após o manifesto efectuado para cumprimento do disposto no artigo anterior e a fim do mesmo ser devidamente modificado, os donos e responsáveis pelo gado existente nos concelhos limítrofes da fronteira de Espanha, são obrigados a notificar, em duplicado, às autoridades administrativas, até o dia 8 de cada mês, as alterações havidas no mês anterior, resultantes de compras, vendas, nascimentos, mortes e saídas para outros concelhos, competindo a essas autoridades mandar verificar a exactidão das notificações quando julgarem conveniente.

§ único. Os administradores de concelho restituirão os duplicados das notificações aos declarantes, depois de neles haverem passado recibo da sua entrega.

Art. 3.º Nos concelhos limítrofes da fronteira de Espanha não poderão entrar gados das espécies comestíveis provenientes doutros concelhos sem guia de trânsito

passada pelo administrador do concelho donde o gado procede.

§ 1.º O primeiro talão da guia fica em poder da autoridade que a passar, o segundo é remetido pela administração do concelho da proveniência à do destino, e a guia é entregue ao interessado para acompanhar o gado em trânsito, qualquer que seja o meio de transporte.

§ 2.º Os interessados deverão, no prazo de oito dias da data da guia, fazer o manifesto do gado, nos termos do artigo 1.º, ou alterar o manifesto já existente, de harmonia com o artigo 2.º

§ 3.º Aos donos de gado que possuírem pastagens em uma ou mais freguesias de um concelho fronteiriço serão passadas guias de carácter permanente, com indicação de todas as freguesias a que as mesmas pastagens pertencem. Estas guias, que dispensam quaisquer outras, só precisarão de ser substituídas quando for alterado o manifesto dos gados a que elas digam respeito.

§ 4.º Ao dono do gado que possuir pastagens em mais de um concelho raiano será passada na administração do concelho onde residir uma única guia, a qual mencionará as propriedades dos concelhos limítrofes, cujas pastagens sejam aproveitadas pelo seu gado. Esta guia, que dispensa qualquer outra, igualmente só será substituída quando for alterado o manifesto do gado a que respeita.

Art. 4.º No caso de trânsito de gados das espécies comestíveis para as feiras dos concelhos limítrofes da raia, deverão as guias indicar também os dias e lugares onde a feira se efectue, e se todo ou parte do gado for vendido, deverá ele, a solicitação do interessado, ser abatido pelo administrador do concelho nas mesmas guias.

§ único. Quando a feira se realize fora da sede do concelho pode a verba de abatimento do gado vendido ser lançada na guia pelo regedor da freguesia ou por qualquer autoridade fiscal ou da guarda republicana que na feira se encontre.

Art. 5.º Cessa a faculdade de conceder guias de pastagem aos indivíduos que pretendam mandar reses para fora do país, e continua proibida a importação temporária de gado estrangeiro para pastar no território nacional.

Art. 6.º São consideradas infracções deste decreto:

1.º A falta de manifesto ou falsa declaração;

2.º O encontro de gado sem guia de trânsito ou de pastagem nos concelhos limítrofes da raia, salvo se se provar que, por motivo accidental de aproveitamento de pastagens diversas, o rebanho teve de ser fragmentado momentaneamente, tendo ficado a guia respectiva nas mãos do condutor de uma das fracções do mesmo rebanho;

3.º A falta de entrada de gado na localidade designada na guia de trânsito;

4.º Qualquer outra transgressão das suas disposições.

§ 1.º A falta de manifesto ou a negativa de prestar os esclarecimentos devidos para o arrolamento do gado das espécies comestíveis será punida com prisão correccional até três meses e multa de 50\$ a 100\$; a falsa declaração com multa igual ao dobro do valor da res sonogada ou declarada a mais.

§ 2.º As demais infracções a que se refere este artigo serão punidas com a multa de 50\$ por cada cabeça dos gados ovino, caprino e suíno, e de 50\$ por cada cabeça de gado bovino.

Art. 7.º Quando, porém, se prove que se trata não de simples infracção, mas de contrabando, as penas serão a perda do gado e multa de 6\$ por cabeça de gado ovino ou caprino, de 20\$ por cabeça de gado suíno, e de 50\$ por cabeça de gado bovino, se as reses tiverem sido apreendidas; no caso de não ter havido apreensão a multa será igual ao dobro do valor das reses saídas clandestinamente do país.